



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Stolentius
	Rubrica

Processo : 10530.001725/92-36

Acórdão : 203-03.990

Sessão : 17 de março de 1998

Recurso : 96.757

Recorrente : JOSÉ DA COSTA FALCÃO

Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

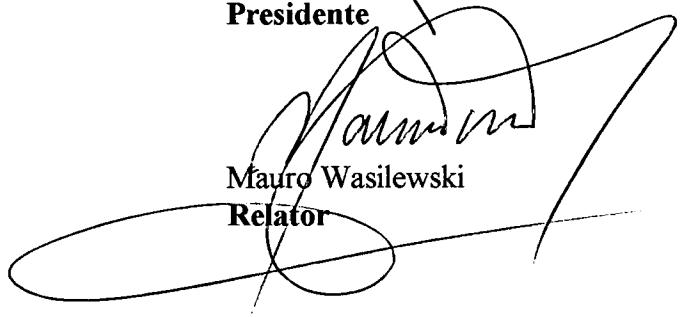
ITR - IMPUGNAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - BENEFÍCIOS (FRU e FRE) FRUIÇÃO - Os débitos anteriores impugnados, quando não transitados em julgado, por problemas da administração pública, não podem tolher o contribuinte da fruição de benefício fiscal - redução de imposto (FRU e FRE) - previsto em lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ DA COSTA FALCÃO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Renato Scalco Isquierdo e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/nq/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001725/92-36
Acórdão : 203-03.990

Recurso : 96.757
Recorrente : JOSÉ DA COSTA FALCÃO

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de pagamento de fls. 05, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 5.609.162,00 relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Fazenda Deus Dará", cadastrado no INCRA sob o Código 309 010 296 333 4, localizado no Município de Baixa Grande - BA.

Impugnando o feito, às fls. 01, o notificado argumenta considerar muito elevado o Valor da Terra Nua - VTN e a alíquota de cálculo utilizados para a cobrança do imposto em questão. Informa, ainda, que o ITR referente aos exercícios de 1989, 1990 e 1991 também foram objeto de impugnação.

O Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, através da Decisão de fls. 11/14, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 05, tendo em vista os fundamentos constantes do Parecer da Seção de Tributação (fls. 12 e 13), a seguir transcritos:

"Com o advento da Lei nº 8.022 de 12/04/90, passou para a Secretaria da Receita Federal-SRF a competência da administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

A base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o Valor da Terra Nua - VTN, nos termos dos artigos 49 e 50, com seus incisos e parágrafos, da Lei nº 4.504 de 30/11/64, com redação dada pela Lei nº 6.746 de 10/12/79, regulamentada pelo artigo 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80.

O valor mínimo da Terra Nua - VTNm fixado para o exercício de 1989 pela Portaria MIRAD nº 31 de 11 de janeiro de 1989, foi atualizado para o exercício de 1990 pela Portaria Interministerial nº 560 de 27 de setembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001725/92-36
Acórdão : 203-03.990

1990, pelo coeficiente de 90,737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos) e para o exercício de 1991 pela Portaria Interministerial nº 390, de 07 de maio de 1991, pelo coeficiente de 6,197 (seis inteiros e cento e noventa e sete milésimos), e ainda para o exercício de 1992, pela tabela da IN/SRF nº 119 de 18/11/92 que fixa um valor mínimo por hectare para os diversos municípios do país, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto 84.685/80.

Entendemos, pelo exposto, que o Valor Declarado de 28.210.250,00 foi rejeitado pela SRF por não respeitar o valor mínimo de 100.000 fixado por hectare para o município de Baixa Grande, onde se localiza o imóvel, o que fez prevalecer o VTN mínimo, reajustado conforme o parágrafo acima, (VTN Tributado) de 218.950.000,00, sobre o qual foi calculado o imposto.

Tendo em vista que o mesmo Decreto nº 84.685 prevê no seu artigo 7º, parágrafo 4º essa correção anual do VTN e estabelece no artigo 1º a alíquota aplicada, que no imóvel em questão confirma ser de 2,2, nosso Parecer é pela total PROCEDÊNCIA da Notificação ITR/92, fl .05, contra José da Costa Falcão.

Vale salientar ainda, que o imóvel em questão está, conforme pesquisa feita e anexada à fl. 10, em débito também com os exercícios 89 e 90, portanto, não tem direito a redução FRU e FRE que só será concedida ao imóvel que na data do lançamento estiver com o imposto dos exercícios anteriores devidamente quitado, conforme artigo 11 do Decreto acima citado.”

Inconformado com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 18/21, alegando, em síntese, que:

- a) foi desconsiderada pela decisão recorrida a existência do recurso, ainda em tramitação, interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes, referente à cobrança do ITR/89;
- b) somente quando o recurso supramencionado vier a transitar em julgado, e na remota hipótese de ser considerado improcedente, considerar-se-á o recorrente em débito para com o ITR dos exercícios de 1989 e 1990;
- c) o aludido recurso, apresentado contra a exigência do ITR/89, configura uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN, não ensejando, por conseguinte, perda da redução, pois insere-se na ressalva da lei concessiva do benefício. Assim, conclui-se que, enquanto não for julgado o mérito do recurso, o crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001725/92-36

Acórdão : 203-03.990

tributário correspondente não poderá ser exigido.

Foram anexados ao recurso os documentos constantes de fls.22 a 37.

O julgamento foi convertido em diligência para que o INCRA informasse sobre os processos relativos à redução de ITR nos exercícios de 1989 e 1990.

A DRF de Feira de Santana encaminhou o processo ao INCRA informando que o Processo nº 10530.01475/90-17 (referente ao exercício de 1990) está, atualmente, em tramitação naquela Autarquia, que deve pronunciar-se sobre o Doc. de fls. 29 (protocolado ref. a impugnação de 1990). Solicita, também a devolução do processo mencionado.

O INCRA, disse que desconhecia o recebimento do processo original, (indicado no COMPROT) e encaminhou cópia do mesmo a SRF. Na dita cópia consta que efetuou buscas em seus arquivos e nada foi localizado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001725/92-36
Acórdão : 203-03.990

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da *quaestio* é determinar se o ITR/89 estava ou não impugnado e qual a solução do processo.

Depreende-se do Documento de fls. 29 a protocolização de documento pelo Recorrente, todavia, em que pese a longa tramitação, consta que tal processo foi remetido pela SRF mas que não está no INCRA, posto que não foi localizado nos arquivos da Autarquia Federal.

Todavia, cópia do mesmo (fls. 67) confirma que o INCRA não encontrou em seus arquivos o pedido do Recorrente.

Diante do exposto, como o contribuinte não pode ficar a mercê de desleixo da administração pública, dou provimento ao recurso para que no cálculo do ITR/92 sejam considerados o FRU e o FRE em seus limites máximos (45%).

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


MAURO WASILEWSKI